



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

**Lei n.º /2011**  
**(Proposta de lei)**

### **Regime geral de apoio judiciário**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I** **Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º** **Objecto**

A presente lei estabelece o regime geral de apoio judiciário com vista a assegurar que nenhuma pessoa que reúna as condições previstas nesta lei seja impedida, por insuficiência de meios económicos, de fazer valer ou defender os seus direitos e interesses legalmente protegidos por meio de processo judicial.

##### **Artigo 2.º** **Âmbito de aplicação**

1. A presente lei aplica-se às acções que corram nos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, qualquer que seja a forma do processo judicial, salvo as seguintes excepções:

- 1) É aplicável o disposto na Lei n.º 13/2010 (Apoio judiciário em virtude do exercício de funções públicas) aos casos em que os trabalhadores dos serviços públicos da RAEM sejam demandados por actos ou factos ocorridos em virtude do exercício de funções públicas;
- 2) No que diz respeito ao defensor do arguido e às custas judiciais em processo penal, aplicam-se as disposições do Código de Processo Penal e do Regime das Custas nos Tribunais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Se o apoio judiciário for concedido no âmbito de procedimento cautelar, é o mesmo extensivo à acção principal fundada nos direitos que se pretende salvaguardar com o procedimento cautelar.

3. O apoio judiciário mantém-se para efeitos de recurso, qualquer que seja a decisão sobre a causa, e é extensivo a todos os processos que sigam por apenso àquele em que essa concessão se verificar.

4. O apoio judiciário mantém-se ainda para as execuções fundadas em sentença proferida em processo em que essa concessão se tenha verificado.

**Artigo 3.º**  
**Modalidades**

O apoio judiciário compreende as seguintes modalidades:

- 1) Isenção de preparos;
- 2) Isenção de custas;
- 3) Nomeação de patrono e pagamento de patrocínio judiciário.

**Artigo 4.º**  
**Comissão de Apoio Judiciário**

1. Compete à Comissão de Apoio Judiciário, adiante designada por Comissão, decidir sobre a concessão do apoio judiciário e demais matérias com este relacionadas, salvo disposição especial.

2. A Comissão pode exigir às entidades públicas ou privadas a apresentação de documentos ou informações necessários para o exercício das competências previstas na presente lei.

3. A criação, composição e funcionamento da Comissão são fixados por regulamento administrativo.



### **Artigo 5.º**

#### **Dever de colaboração**

Em relação aos pedidos formulados pela Comissão para o exercício das competências previstas pela presente lei, as entidades públicas ou privadas devem prestar a sua colaboração.

### **Artigo 6.º**

#### **Dever de sigilo**

Os membros da Comissão, bem como outras pessoas que participem nas suas reuniões e os trabalhadores dos serviços públicos que intervenham no procedimento de concessão do apoio judiciário devem cumprir o dever de sigilo profissional em relação aos dados pessoais a que, nos termos da presente lei, tenham acesso no exercício das suas funções, não podendo revelá-los ou utilizá-los para fins alheios à aplicação desta lei, mesmo após o termo de funções.

## **CAPÍTULO II**

### **Concessão de apoio judiciário**

#### **Artigo 7.º**

##### **A quem pode ser concedido**

1. Os residentes da RAEM e as pessoas colectivas sem fins lucrativos e com sede na RAEM têm direito ao apoio judiciário, desde que se encontrem em situação de insuficiência económica.

2. Também têm direito ao apoio judiciário, desde que se encontrem em situação de insuficiência económica, as pessoas que permaneçam na RAEM numa das situações seguintes:

- 1) Portadores do Título de identificação de trabalhador não residente;
- 2) Detentores do estatuto de refugiado, reconhecido pela autoridade competente da RAEM;



3) Demais detentores de autorização especial de permanência prevista no artigo 8.º da Lei n.º 4/2003 (Princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência).

3. O apoio judiciário é também concedido às pessoas que têm direito a ele de acordo com outras disposições legais.

4. O apoio judiciário é independente da posição processual que o requerente ocupe na causa e do facto de ter sido já concedido à parte contrária.

### **Artigo 8.º**

#### **Insuficiência económica**

1. Para efeitos da presente lei, considera-se haver insuficiência económica, se os bens disponíveis, calculados com base no rendimento mensal, despesas, activos e passivos do requerente e do seu agregado familiar, não excederem os limites legais.

2. Os limites e métodos de cálculo dos bens disponíveis referidos no número anterior são fixados por regulamento administrativo.

3. Para efeitos da presente lei, o agregado familiar compreende o conjunto de pessoas que vivam em comunhão e estejam ligados por casamento, união de facto, parentesco, afinidade ou adopção.

### **Artigo 9.º**

#### **Indeferimento do pedido de apoio judiciário**

1. É indeferido o pedido de apoio judiciário, independentemente da insuficiência económica, nos seguintes casos:

- 1) Se houver fundada suspeita de que o requerente ou membros do seu agregador familiar alienaram ou oneraram os seus bens para se colocarem em condições de o obter;
- 2) Se o requerente for o cessionário do direito ou objecto controvertido, quando a cessão tenha sido realizada com o propósito de obter apoio judiciário;



- 3) Se o requerente ou membros do seu agregador familiar se recusarem a proporcionar os documentos, informações ou autorizações previstos no n.º 3 do artigo 14.º ou não o fizerem no prazo fixado;
- 4) Se for evidente a insubsistência do pedido, ou das razões, da propositura da acção na qual se pretende beneficiar do apoio judiciário.

2. Se, no processo em que se pretende beneficiar do apoio judiciário, a representação por advogado não for obrigatória nos termos da lei, é indeferido o pedido de nomeação de patrono e pagamento de patrocínio judiciário.

### **Artigo 10.º** **Revogação do apoio judiciário**

1. O apoio judiciário é revogado:

- 1) Se os bens disponíveis do beneficiário e dos membros do seu agregado familiar vierem a exceder os limites referidos no n.º 1 do artigo 8.º;
- 2) Em caso de falsidade dos documentos ou informações que serviram de base à concessão do apoio judiciário;
- 3) Quando se prove supervenientemente a insubsistência das razões pelas quais foi concedido;
- 4) Se o beneficiário for condenado, por decisão transitada em julgado, como litigante de má fé;
- 5) Se o beneficiário não prestar ao patrono nomeado as informações ou colaboração imprescindíveis para a propositura da acção ou promoção do seu andamento.

2. O apoio judiciário pode ser revogado oficiosamente pela Comissão ou a pedido do tribunal, do Ministério Público, da parte contrária do processo, ou ainda do patrono nomeado.

3. Não se pode determinar a revogação de apoio judiciário, sem que o beneficiário seja previamente ouvido.

4. Revogado o apoio judiciário, a notificação dessa decisão é feita pela Comissão ao beneficiário, ao patrono nomeado e ao tribunal onde corre a acção pendente.



5. A decisão da revogação do apoio judiciário apenas produz efeitos a partir do momento em que se torne inimpugnável.

### **Artigo 11.º**

#### **Caducidade do apoio judiciário**

O apoio judiciário caduca pelo falecimento da pessoa singular ou pela extinção da pessoa colectiva a quem foi concedido, salvo se os sucessores na lide o requererem e o mesmo lhes for deferido.

### **Artigo 12.º**

#### **Pagamento e reposição de quantias**

1. O beneficiário de apoio judiciário fica obrigado, por determinação da Comissão, ao pagamento de custas e preparos e à reposição das quantias suportadas pelo Cofre dos Assuntos de Justiça:

- 1) Quando exista revogação do apoio judiciário, nos termos do disposto no artigo 10.º;
- 2) Terminada a acção, caso se verifique a falsidade de documentos ou informações que serviram de base para a concessão de apoio judiciário, ou se prove a insubsistência das razões pelas quais foi concedido;
- 3) Se o beneficiário, devido à procedência da causa, adquirir efectivamente bens patrimoniais de valor superior às quantias isentas e pagas pelo apoio judiciário concedido, de modo a que os seus bens disponíveis, somados a esses bens adquiridos, excedam o valor limite previsto no n.º 1 do artigo 8.º.

2. Antes da conclusão da acção, o beneficiário deve comunicar à Comissão o facto referido na alínea 1) do n.º 1 do artigo 10.º, no prazo de 5 dias a contar da data do seu conhecimento, sob pena de aplicação de multa de cinco mil a vinte mil patacas.

3. Compete à Comissão aplicação da multa referida no número anterior.

4. Para efeito do disposto na alínea 3) do n.º 1, o tribunal deve comunicar à Comissão as sentenças transitadas em julgado relativas às acções em que foi concedido o apoio judiciário.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

5. O beneficiário deve proceder ao pagamento de custas e preparos e à reposição das quantias suportadas pelo Cofre dos Assuntos de Justiça no prazo de 30 dias contados da data da respectiva notificação.

6. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem a realização do pagamento ou reposição das quantias em causa, procede-se respectivamente:

- 1) No caso de pagamento de custas e preparos, ao pagamento coercivo de custas e multas, previsto no Regime das Custas nos Tribunais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro;
- 2) No caso de reposição das quantias suportadas pelo Cofre dos Assuntos de Justiça, à execução coerciva, de acordo com o processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão da decisão da Comissão que determina a reposição.

7. As quantias repostas de acordo com o disposto na alínea 2) do número anterior reverterem para o Cofre dos Assuntos de Justiça.

### Artigo 13.º

#### Suspensão dos prazos de pagamento

1. Não havendo decisão final quanto ao pedido de apoio judiciário no momento em que deva ser efectuado o pagamento de custas ou preparos, o prazo para proceder ao respectivo pagamento fica suspenso até que seja comunicada a decisão final ao requerente.

2. Tendo sido indeferido o pedido pela Comissão, o pagamento é devido no prazo de 10 dias contados da data da sua comunicação ao requerente, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência da impugnação daquela decisão.

3. Para efeitos do disposto no presente artigo, o interessado deve juntar ao processo o requerimento com que é promovido o procedimento administrativo para concessão do apoio judiciário e informar posteriormente o tribunal da respectiva decisão final.



## CAPÍTULO III Pedido de apoio judiciário

### Artigo 14.º

#### Pedido

1. O apoio judiciário pode ser requerido à Comissão antes da primeira intervenção processual ou em qualquer fase do processo.

2. Ao apresentar o pedido, o requerente relata sumariamente o seu pedido relativo ao processo judicial e os factos que servem de base a este, indicando a modalidade de apoio requerido e juntando os documentos e informações que comprovem a satisfação das condições da concessão de apoio judiciário.

3. Para verificar se o requerente reúne as condições de concessão de apoio judiciário, a Comissão pode solicitar-lhe a apresentação dos documentos ou informações complementares e, com autorização do requerente e dos membros do seu agregado familiar, examinar as suas contas bancárias e demais informações que contribuam para apurar os seus bens disponíveis.

### Artigo 15.º

#### Legitimidade

1. O apoio judiciário pode ser requerido:

- 1) Pelo interessado;
- 2) Por advogado ou advogado estagiário, em representação do interessado;
- 3) Pelo Ministério Público, em representação do interessado.

2. Para comprovar a representação referida na alínea 2) do no número anterior bastam as assinaturas conjuntas do interessado e do advogado ou advogado estagiário.



## **Artigo 16.º**

### **Autonomia do procedimento**

Relativamente às acções em que se pretende beneficiar do apoio judiciário, o procedimento relativo ao pedido de apoio judiciário tem carácter autónomo e não afecta a marcha do processo, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

## **Artigo 17.º**

### **Interrupção do prazo processual**

1. O pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono e pagamento de patrocínio judiciário formulado na pendência da acção determina a interrupção do prazo processual que estiver em curso, desde a data em que o requerente junte aos autos documento comprovativo do respectivo pedido.

2. O prazo interrompido nos termos do número anterior inicia a sua nova contagem, a partir da data em que a decisão sobre o pedido de apoio judiciário se torne inimpugnável.

## **Artigo 18.º**

### **Litigante de má fé**

1. O requerente que apresente o pedido de apoio judiciário, quando seja manifesta a não satisfação das condições, com vista a causar demora no andamento do processo, é considerado litigante de má fé nos termos do artigo 385.º do Código de Processo Civil.

2. Para efeitos do número anterior, a Comissão comunica os factos de que tenha conhecimento ao tribunal onde corre a acção.

## **Artigo 19.º**

### **Prazo para decisão**

1. A Comissão decide no prazo de 15 dias contados da recepção do pedido de apoio judiciário.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Se houver fundadas razões, o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado até ao limite máximo de 15 dias.

**Artigo 20.º**  
**Notificação**

1. Tomada a decisão sobre o pedido de apoio judiciário, ela é notificada ao requerente.

2. Se o pedido for formulado durante a pendência da acção, a decisão sobre o pedido de apoio judiciário é comunicada à parte contrária, e após a decisão se tornar inimpugnável, esta é comunicada ao tribunal em que a acção se encontra pendente, salvo se o tribunal tiver decidido sobre a impugnação contenciosa da decisão.

**Artigo 21.º**  
**Isenção**

Estão isentos de impostos, emolumentos e taxas as certidões, certificados e quaisquer outros documentos exarados pelos serviços públicos e destinados para fins de apoio judiciário.

**CAPÍTULO IV**  
**Impugnação contenciosa**

**Artigo 22.º**  
**Impugnação das decisões da Comissão**

1. Das decisões da Comissão não cabe reclamação, recurso hierárquico ou recurso tutelar.

2. Se o interessado não se conformar com a decisão da Comissão sobre o pedido de concessão, a revogação ou a verificação de caducidade do apoio judiciário, pode proceder à sua impugnação contenciosa no prazo de 10 dias contados da data de notificação, sem necessidade de constituição de mandatário judicial.



### **Artigo 23.º**

#### **Legitimidade**

1. O requerente do apoio judiciário tem legitimidade para proceder à impugnação contenciosa.

2. Da decisão sobre o pedido de concessão de apoio judiciário, a parte contrária referida no artigo 20.º tem igualmente legitimidade para proceder à impugnação contenciosa.

### **Artigo 24.º**

#### **Tribunal competente**

1. Se o pedido de apoio judiciário for anterior à propositura da acção, o conhecimento da impugnação contenciosa cabe ao Tribunal Judicial de Base.

2. Se o pedido de apoio judiciário for apresentado na pendência da acção, o conhecimento da impugnação contenciosa cabe ao tribunal onde corre a acção pendente.

### **Artigo 25.º**

#### **Pedido de impugnação**

1. O pedido de impugnação contenciosa deve ser apresentado à Comissão, por escrito, mas não carece de ser articulado.

2. Para efeitos de impugnação contenciosa só é admissível prova documental, cuja obtenção pode ser requerida através do tribunal.

3. Recebido o pedido apresentado pelo interessado, a Comissão decide manter ou alterar a sua decisão no prazo de 5 dias.

4. Se a Comissão alterar a decisão objecto de impugnação contenciosa, comunica o facto ao interessado, pondo termo à impugnação contenciosa.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

5. No caso de manter a sua decisão, a Comissão envia ao tribunal competente o pedido de impugnação contenciosa, cópia autenticada do processo e o parecer de sustentação da decisão.

6. A impugnação contenciosa está isenta de preparos.

**Artigo 26.º**  
**Conhecimento**

1. Recebido o processo e efectuada a distribuição no tribunal, o juiz pode ordenar as necessárias diligências para averiguações, devendo ser proferida a decisão no prazo de 15 dias.

2. A decisão sobre impugnação contenciosa não é susceptível de recurso.

3. O tribunal deve comunicar a sua decisão à Comissão.

4. A notificação dessa decisão é feita pela Comissão ao beneficiário e, quando for caso disso, ao patrono nomeado, à parte contrária referida no artigo 20.º e ao tribunal onde corre a acção pendente.

5. Se a impugnação contenciosa for considerada improcedente, as custas são suportadas por quem a interpôs.

**CAPÍTULO V**  
**Patrocínio**

**Artigo 27.º**  
**Nomeação de patrono**

1. Quando for deferido o pedido de apoio judiciário para nomeação de patrono e pagamento de patrocínio, a Comissão deve nomear o respectivo patrono e notificar a decisão ao beneficiário e ao patrono nomeado.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Quanto à forma e procedimento de nomeação de patrono, lista de patronos, escalas para nomeação e demais assuntos relacionados, compete à Comissão e à Associação dos Advogados de Macau fixá-los através de acordo.

**Artigo 28.º**

**Instauração de acção**

1. O patrono nomeado antes da propositura da acção deve intentá-la no prazo de 30 dias a contar da notificação da sua nomeação, devendo apresentar a petição inicial acompanhada de documentos comprovativos da concessão de apoio judiciário.

2. Se o patrono não intentar a acção no prazo previsto no número anterior, deve justificar o facto à Comissão.

3. No caso de não ser apresentada, ou ser julgada improcedente, a justificação, a Comissão deve nomear novo patrono e dar conhecimento da decisão ao interessado e ao Conselho Superior da Advocacia para efeitos de eventual processo disciplinar.

**Artigo 29.º**

**Escusa**

1. O patrono nomeado pode pedir escusa, ocorrendo motivo justificado, mediante requerimento à Comissão.

2. Se o pedido referido no número anterior for apresentado na pendência da acção, o patrono deve comunicar o facto ao tribunal, ficando interrompido o prazo processual desde a junção aos autos do documento comprovativo de que foi deferido o pedido.

3. A Comissão deve nomear logo um novo patrono se for deferido o pedido.

4. A Comissão deve comunicar a decisão referida no número anterior ao novo patrono nomeado, ao beneficiário de apoio judiciário e ao tribunal onde corre a acção pendente.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

5. O prazo interrompido nos termos do n.º 2 inicia a sua nova contagem, a partir da data de notificação ao novo patrono da sua nomeação.

**Artigo 30.º**  
**Substituição do patrono**

O beneficiário pode pedir a substituição do patrono, ocorrendo motivo justificado, mediante requerimento à Comissão, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo anterior.

**Artigo 31.º**  
**Despesas de patrocínio**

1. Pelos serviços prestados, os patronos nomeados têm direito a receber honorários fixados pela Comissão, assim como a serem reembolsados das despesas realizadas que devidamente comprovem, não podendo exigir ou receber quaisquer outras quantias.

2. Na fixação dos honorários, deve ter-se em conta o tempo gasto, o volume e a complexidade do trabalho produzido, os actos ou diligências realizados e o valor da causa, devendo, para o efeito, o patrono apresentar a informação de trabalho que é assinada e homologada pelo juiz que conhece a acção para a qual tenha sido concedido o apoio judiciário.

3. Os honorários fixados pela Comissão não podem exceder os valores máximo e mínimo constantes da tabela de honorários aprovada por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

4. Os valores máximo e mínimo dos honorários constantes do despacho do Chefe do Executivo referido no número anterior são fixados e actualizados, ouvida a Associação dos Advogados de Macau.



## Artigo 32.º

### Comunicação de infracção disciplinar

Caso a Comissão tome conhecimento de infracções disciplinares cometidas pelo patrono nomeado, comunica o facto ao Conselho Superior da Advocacia para efeitos de eventual procedimento disciplinar.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais e transitórias

## Artigo 33.º

### Excepções

Por motivos de natureza humanitária, ainda que o requerente não reúna as condições previstas no artigo 7.º, efectuada a verificação nos termos da presente lei, pode a Comissão, excepcionalmente e com devida fundamentação, determinar a concessão de apoio judiciário.

## Artigo 34.º

### Forma de notificação

1. Para efeitos da presente lei, todas as notificações são feitas nos termos do Código do Procedimento Administrativo, observando-se ainda as disposições especiais previstas nos números seguintes.

2. As notificações são feitas por carta registada sem aviso de recepção e presumem-se realizadas no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando efectuadas para:

- 1) O endereço de contacto ou a morada indicados no pedido de apoio judiciário pelo requerente;
- 2) Endereço profissional do patrono nomeado.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Se o endereço do requerente se localizar fora da RAEM, o prazo indicado no número anterior somente se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.

4. A presunção prevista no n.º 2 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões imputáveis aos serviços postais.

### **Artigo 35.º**

#### **Encargos**

Os encargos financeiros decorrentes da execução da presente lei são suportados pelo orçamento do Cofre dos Assuntos de Justiça.

### **Artigo 36.º**

#### **Disposição transitória**

Aos processos pendentes de apoio judiciário apresentados antes da entrada em vigor da presente lei é aplicável o regime anterior.

### **Artigo 37.º**

#### **Revogação**

São revogados:

- 1) O n.º 2 do artigo 7.º e artigos 12.º a 14.º da Lei n.º 21/88/M, de 15 de Agosto (Acesso ao direito e aos tribunais);
- 2) O Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto;
- 3) As disposições relativas ao apoio judiciário do Regime das Custas nos Tribunais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, com exceção do n.º 1 do artigo 76.º.

### **Artigo 38.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia        de        de        .



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Aprovada em        de                de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_  
*Lau Cheok Va*

Assinada em        de                de 2011.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_  
*Chui Sai On*